



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 5/IEF/URFBIO TRIANGULO - NCP/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0032859/2022-75

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JUSCELINO LOURENÇO FREIRE	CPF/CNPJ: 543.713.256-53
Endereço: RUA TRINTA E DOIS, N° 1535	Bairro: CENTRO
Município: ITUIUTABA	UF: MG
Telefone: (34) 9.91990-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ZERLINA GONÇALVES BARBOSA SOARES	CPF/CNPJ: 574.877.156-04
Endereço: AVENIDA 15, N° 1074	Bairro: CENTRO
Município: ITUIUTABA	UF: MG
Telefone: (34) 9.91990-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CÓRREGO DO BANDEIRA OU ENGANOSO	Área Total (ha): 247,70
Registro nº: 30.179	Município/UF: MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3129103-5516F27E801846B488497C1A4926BBED

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,05	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,05	HA	621784	7903842

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
VERTEDOURO	MELHORIA VERTEDOURO	0,05

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS	PASTAGEM	0,05

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:04/08/2022Data da vistoria:06/10/2022Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]Data de emissão do parecer técnico:10/10/2022

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,05HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER UMA MELHORIA DE UM VERTEDOURO DE UM BARRAMENTO JÁ EXISTENTE.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA CÓRREGO DO BANDEIRA OU ENGANOSO , LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ, A PROPRIEDADE POSSUI 247,70HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES A 8,25 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3129103-5516F27E801846B488497C1A4926BBED
- Área total: : 245,9862 ha
- Área de reserva legal: 49,9232ha [área de RL indicada no CAR]
- Área de preservação permanente: 12,5379 ha [área de APP indicada no CAR]
- Área de uso antrópico consolidado: 199,2207 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 51,54 ha DENTRO DA PROPRIEDADE

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-03-30.179, DATADA DE 10 DE SETEMBRODE 1998.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 FRAGMENTO

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,05HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER UMA MELHORIA DE UM VERTEDOURO DE UM BARRAMENTO JÁ EXISTENTE.

Taxa de Expediente: 743,63 reais pago em 21/07/2022

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA À MÉDIA

- Prioridade para conservação da flora: MÉDIA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL
- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 06/10/2022, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER UMA MELHORIA DE UM VERTEDOURO DE UM BARRAMENTO JÁ EXISTENTE PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. A PRINCIPAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE É A PECUÁRIA. A PROPRIEDADE POSSUI APROXIMADAMENTE 72,66% DE ÁREA EM PASTAGEM.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANAS E LEVEMENTE ONDULADAS
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARENO-ARGILOSO)
- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DO ENGANO, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E NO LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NÃO EXISTE VEGETAÇÃO NATIVA.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA, POIS INTERVENÇÃO QUE SERÁ FEITA É PARA MELLHORAR UM VERTEDOURO JÁ EXISTENTE DE UM BARRAMENTO E NÃO HAVERÁ SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DEVIDO A PROPRIEDADE ESTAR COM A SUA ÁREA DE RESERVA LEGAL DEVIDAMENTE REGULARIZADA E ESTANDO EM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE.

Medidas mitigadoras:

COMO ESSA INSTALAÇÃO TERÁ UMA MELHORIA NO VERTEDOURO DO BARRAMENTO AUMENTANDO A SEGURANÇA DO BARRAMENTO.

REALIZAR CURVAS DE NÍVEL EM TODA PROPRIEDADE;

EVITAR QUEIMADAS;

Medida Compensatória:

O EMPRENDEDOR IRA EFETUAR O PLANTIO EM UMA ÁREA DE 0,05HA NA PROPRIEDADE OBJETO DA INTERVENÇÃO CONFORME PTRF APRESENTADO.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **JUSCELINO LOURENÇO FREIRE** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,05ha, na Fazenda Córrego do Bandeira ou Enganoso, localizado no município de Ituiutaba/MG, conforme matrícula nº. 30.179 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 247,70ha e área de reserva legal averbada, informada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a melhoria de um vertedouro de um barramento já existente. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura, conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PIAS, mapa, matrículas do imóvel, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,05ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a muito baixa a vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **baixo impacto ambiental**:a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;**c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,05ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,05HA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER UMA MELHORIA DE UM VERTEDOURO DE UM BARRAMENTO JÁ EXISTENTE.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,05 hectare de área de preservação degradada com o plantio de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 621.918,84 X e 7.904.331,83 (UTM, Srgas 2000, 22K)

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos. O primeiro relatório deve ser apresentado em até 6 meses após a implantação do PTRF.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,05 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 621.918,84 X e 7.904.331,83 (UTM, Srgas 2000, 22K)	Primeiro relatório deve ser apresentado em até 6 meses após a implantação do PTRF.
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos. O primeiro relatório	5 anos

	deve ser apresentado em até 6 meses após a implantação do PTRF.	
3		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 27/10/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior**, Gerente, em 27/10/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54834606** e o código CRC **E95BD2A4**.